

Comunicação da Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Convite à apresentação de propostas no que diz respeito à exploração de serviços aéreos regulares de acordo com as obrigações de serviço público

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2015/C 98/07)

Estado-Membro	Portugal
Rotas em questão	Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada Terceira-Graciosa-Terceira Terceira-São Jorge-Terceira Terceira-Pico-Terceira Terceira-Horta-Terceira Terceira-Flores-Terceira Horta-Flores-Horta Horta-Corvo-Horta Corvo-Flores-Corvo
Prazo de validade do contrato	De 1 de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2020
Prazo para apresentação de propostas	62 dias contar da data da publicação do presente convite
Endereço onde o texto do convite à apresentação de propostas e de quaisquer informações e/ou documentação relacionados com o concurso e com as obrigações de serviço público modificados podem ser obtidas	Para mais informações, contactar: Direção Regional dos Transportes da Secretaria Regional do Turismo e Transportes Largo do Colégio, n.º 4 9500-054 Ponta Delgada, Açores PORTUGAL Tel. +351 296206200 Fax +351 296281112 Endereço eletrónico: drtransportes@azores.gov.pt

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução do Conselho do Governo n.º 29/2015 de 12 de Fevereiro de 2015

Considerando que a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores, caracterizada pela insularidade, dispersão geográfica e reduzida dimensão das suas ilhas, torna imprescindível a existência de serviços aéreos regulares interilhas, pois o transporte aéreo continua a ser o único modo de transporte que garante com maior celeridade a mobilidade da população residente, e não só, entre as ilhas e destas para outros destinos;

Considerando a necessidade de impor obrigações modificadas de serviço público para o serviço de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, de forma a conferir, por um lado, uma maior eficiência, conectividade, racionalidade ao sistema de transportes aéreos da Região, assegurando os princípios de continuidade, regularidade, pontualidade, preço e capacidade do serviço, e, por outro lado, criar condições para uma melhor interligação com o novo modelo de transportes aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que as novas obrigações de serviço público respeitantes aos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, através da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 27/04, de 27 de janeiro de 2015;

Considerando que, concomitantemente, importa autorizar, desde já, o lançamento do procedimento concursal com vista a assegurar a manutenção das ligações aéreas interilhas, cuja adjudicação ficará subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea apresentar, no prazo de dois meses a contar da publicação da nota informativa do anúncio de concurso no JOUE, um pedido de exploração, sem compensação financeira, das rotas sujeitas às obrigações de serviço público que agora se aprovam, a partir de 1 de outubro de 2015;

Considerando, por fim, que a Secretaria Regional do Turismo e Transportes é o departamento do Governo responsável pela execução da política regional domínio dos transportes aéreos e que a Administração Pública deve, sempre que possível, adotar medidas e procedimentos que garantam a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Aprovar as obrigações modificadas de serviço público de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008.

2- Autorizar a realização do concurso público, com publicidade internacional, para a formação de um contrato de concessão do serviço público de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, por um período de 5 anos, pelo valor máximo de 135.000.000,00€ (cento e trinta e cinco milhões de euros), nos termos do n.º 1 do artigo 31.º

do Código dos Contratos Públicos, conjugados com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008.

3- Aprovar o programa do concurso e o caderno de encargos do procedimento referido no número anterior.

4- Delegar no Secretário Regional do Turismo e Transportes a competência para proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, bem como praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público.

5- O disposto nos n.ºs 1 a 3 produz efeitos imediatos e o disposto n.º 4 produz efeitos na data da publicação da presente resolução.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Praia da Vitória, em 2 de fevereiro de 2015.
- O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*

Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro

Imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos no interior da Região Autónoma dos Açores

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Governo da Região Autónoma dos Açores decidiu aplicar as disposições dos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, a fim de impor, a partir de 1 de outubro de 2015, obrigações modificadas de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados no conjunto de rotas seguintes:

- Ponta Delgada-Santa Maria-Ponta Delgada (PDL-SMA-PDL)
- Ponta Delgada-Terceira-Ponta Delgada (PDL-TER-PDL)
- Ponta Delgada-Horta-Ponta Delgada (PDL-HOR-PDL)
- Ponta Delgada-Pico-Ponta Delgada (PDL-PIX-PDL)
- Ponta Delgada-São Jorge-Ponta Delgada (PDL-SJZ-PDL)
- Ponta Delgada-Flores-Ponta Delgada (PDL-FLW-PDL)
- Terceira-Graciosa-Terceira (TER-GRW-TER)
- Terceira-São Jorge-Terceira (TER-SJZ-TER)
- Terceira-Pico-Terceira (TER-PIX-TER)
- Terceira-Horta-Terceira (TER-HOR-TER)
- Terceira-Flores-Terceira (TER-FLW-TER)
- Horta-Flores-Horta (HOR-FLW-HOR)
- Horta-Corvo-Horta (HOR-CVU-HOR)
- Corvo-Flores-Corvo (CVU-FLW-CVU)

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

– **Em termos do número de frequências mínimas e de capacidade de lugares e de carga semanal mínima oferecida:**

O número mínimo de frequências, de lugares e de capacidade de carga a oferecer, semanalmente, é o previsto no Anexo A.

A combinação de percursos, nas frequências mínimas de cada rota, não pode exceder os 50% dessas frequências e desde que justificada em função de procura inferior a 60% da capacidade, num segmento do percurso. As limitações anteriormente referidas não são aplicáveis na combinação de percursos com a rota HOR-CVU-HOR.

Sempre que existam voos para determinada ilha estes devem permitir que essa ilha tenha, pelo menos, uma ligação de e para o exterior da Região.

São oferecidas, pelo menos, duas ligações semanais entre cada ilha e as restantes nos meses de julho e agosto, e uma ligação semanal entre cada ilha e as restantes nos meses de setembro a junho.

Serão oferecidas frequências adicionais para fazer face a tráfego extraordinário, gerado, nomeadamente, pelas festividades religiosas e eventos desportivos e culturais realizados nas diferentes ilhas. Cada uma dessas frequências adicionais deverá ter uma taxa de ocupação, num dos sentidos, não inferior a 70%.

Caso as ligações sejam temporariamente interrompidas devido a condições imprevisíveis, a razões de força maior, ou outras, a capacidade programada deve ser reforçada na medida do necessário a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação de modo a garantir, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 24 horas, o escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

Quando o coeficiente médio de ocupação numa rota, numa estação IATA, ultrapasse os 90%, a capacidade mínima a oferecer na estação homóloga seguinte será acrescida do

diferencial mínimo de oferta, que permita respeitar aquele coeficiente. Os lugares ocupados no âmbito de campanhas tarifárias promocionais não contarão para este limite.

Sempre que o número de passageiros em lista de espera for superior a 5% da capacidade semanal oferecida numa determinada rota, ou o equivalente à capacidade da aeronave com maior utilização nessa rota, consoante o que for menor, será efetuada uma frequência adicional, quando aqueles passageiros não tiverem possibilidade de seguir viagem nos voos previstos para as próximas 48 horas.

O escoamento da carga, incluindo correio, é efetuado através de capacidade de transporte das aeronaves que servem o tráfego de passageiros, sendo que a capacidade global oferecida, por rota, deverá ser, pelo menos, equivalente à capacidade oferecida referenciada no Anexo A.

No transporte de mercadorias, as transportadoras aéreas deverão dar prioridade aos produtos de necessidade imediata, tais como medicamentos ou outros bens relacionados com a prestação de cuidados de saúde e aos produtos perecíveis essenciais à economia das ilhas, como pescado, fruta, flores, bem como o correio e a imprensa escrita diária.

– Em termos de horários de voos:

Salvo limitações no horário de funcionamento e limitações operacionais dos aeródromos e aeroportos, as frequências deverão ser iniciadas e concluídas entre as 6 horas locais da escala de partida dos voos e as 0 horas locais da escala de chegada dos voos.

– Em termos de encaminhamentos:

Os encaminhamentos de passageiros residentes e estudantes em viagens no interior dos Açores, com origem ou destino no continente Português ou no Funchal, serão assegurados pela(s) transportadora(s) aérea(s) que explorar(em) as ligações aéreas no interior dos Açores.

O passageiro poderá optar pela gateway que considere mais adequada e está isento do pagamento do preço do bilhete que lhe for emitido.

Os encaminhamentos estão limitados a dois talões de voo, exceto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.

O talão de voo corresponde a um percurso OW de e para qualquer aeródromo ou aeroporto da Região, incluindo trânsitos e transferências, desde que a viagem nesse percurso decorra no período de 24h.

O limite referido na parte final do parágrafo anterior não é aplicável nos casos em que o período de 24h não possa ser cumprido por motivos imputáveis à transportadora.

– **Em termos de comercialização dos voos:**

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição que, atentas as características dos serviços, garanta uma informação adequada.

Poderá ser estabelecida uma penalização para o caso de "no show", que não deverá exceder 20% do preço do bilhete aplicado ao passageiro na rota em questão. No caso de um bilhete de encaminhamento poderá ser estabelecido uma penalização não superior a 20,00€ (vinte euros).

– **Em termos de categorias de aeronaves utilizadas**

As ligações devem ser garantidas através de aeronaves, devidamente certificados para voar com passageiros, devendo as mesmas obedecer a condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação para aeródromos com restrições de voo noturno. As operações nos aeródromos e aeroportos da Região Autónoma dos Açores devem obedecer às condições publicadas no "*Aeronautical Information Publication*" (AIP) e no Manual VFR - Portugal (MVFR).

Quanto à capacidade das aeronaves, deverão ser utilizados equipamentos com configuração certificada mínima de 35 lugares, capacidade de bagagem por passageiro em

20 kg e uma capacidade de carga de 300 kg com 75% *Load Factor*. Deverá também ter capacidade de transporte de doentes em maca, bem como de duas urnas de adulto, devidamente embaladas de acordo com a regulamentação aplicável, de dimensões 220cm x 75cm x 65cm.

– Em termos de preço

A estrutura de preços dos bilhetes deve incluir:

- a) Um preço normal económico, sem restrições, que não exceda os valores máximos referidos no anexo B;
- b) Um preço de residente na Região Autónoma dos Açores, sem restrições, que não exceda os valores máximos referidos no anexo C;
- c) Uma gama de preços especiais adaptados à procura e subordinados a condições especiais, nomeadamente:
 - Preço para terceira idade;
 - Preço para jovens;
 - Preço PEX;
 - Preços turísticos;
 - Preços promocionais;
 - Preços reduzidos para crianças, com um desconto não inferior a 45% sobre o preço referido no anexo B ou no anexo C, consoante a residência da criança;
 - Preço reduzido para bebés, com um desconto não inferior a 80% sobre o preço referido no anexo B ou no anexo C, consoante a residência do bebé;
 - Preço reduzido para estudante, com um desconto não inferior a 30% sobre o preço referido no anexo C. Este preço especial é aplicável a estudantes residindo na Região Autónoma dos Açores e para viagens efetuadas dentro da região entre a ilha de residência e a ilha do estabelecimento de ensino que frequentam.
 - Preço reduzido, com um desconto não inferior a 15% sobre o preço referido no anexo C, para famílias numerosas residentes na Região Autónoma dos Açores, constituídas por, pelo menos, cinco pessoas, incluindo crianças e bebés, da mesma família nuclear que viajem juntas, sem prejuízo das crianças e dos bebés usufruírem de um desconto de 45% e de 80%, respetivamente, sobre o preço referido no anexo C;

- Preço promocional, com restrições, correspondente, pelo menos, a 10% dos lugares oferecidos por rota, em cada estação IATA, e para um número de lugares e valores, em cada voo, a definir pela transportadora, sem prejuízo de os lugares não reservados poderem ser absorvidos por outras classes de preços. Este preço promocional corresponderá a um desconto não inferior a 20% sobre o preço referido no anexo C.

Para além dos preços acima referidos poderão ser aplicados preços promocionais, desde que previamente aprovados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

Os preços referidos nos anexos B e C são válidos entre o ponto de origem e o ponto de destino, ainda que por via de rotas combinadas, mesmo que o percurso envolva mais do que uma transportadora. Neste caso, caberá às transportadoras envolvidas nos percursos interilhas efetuar o rateio das receitas, de acordo com o número de milhas percorridas.

As transportadoras estão obrigadas a disponibilizar aos passageiros preços para viagens de ida (One-Way [OW]). O preço do bilhete OW não pode exceder 60% do preço do bilhete da viagem de ida e volta (Round Trip [RT]) entre o ponto de origem e o ponto de destino da rota a que diz respeito.

As transportadoras que operarem nos percursos interilhas deverão, também, acordar entre si, e, quando possível, com as suas congéneres que efetuem as ligações dos Açores com o exterior, as condições para o trânsito e a transferência de passageiros, definindo, nomeadamente, as horas das ligações, a aceitação mútua de bilhetes e de bagagens até ao destino final, por forma a não penalizar os passageiros.

A estrutura de preços inclui as seguintes taxas:

- Taxa de serviço a passageiros, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de segurança, nas suas duas componentes, em conformidade com a legislação em vigor;
- Taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida;
- Taxa de emissão de bilhete, no valor fixo de 6€.

O preço do bilhete é, assim, o valor monetário, expresso em euros, pago à(s) transportadora(s) aérea(s) ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro e da sua bagagem e corresponde ao somatório da tarifa aérea, das taxas aeroportuárias (taxa de serviço a passageiros, taxa de segurança e taxa de assistência a passageiros de mobilidade reduzida) e da taxa de emissão de bilhete, excluindo os produtos e serviços de natureza opcional, nomeadamente excesso de bagagem, marcação de lugares, check-in, embarque prioritário, seguros de viagem, comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete.

As transportadoras aéreas não poderão cobrar aos passageiros outras taxas, que não estejam referenciadas na presente comunicação.

– Em termos de tarifário para o transporte de carga

O tarifário para o transporte de carga está sempre sujeito à aprovação prévia do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, podendo ser objeto de revisão anual após o primeiro ano da prestação do serviço.

– Em termos de continuidade e pontualidade dos serviços:

O número de voos anulados por razões diretamente imputáveis à transportadora não deve exceder 2% do número de voos previstos, por estação IATA.

Os atrasos superiores a 15 minutos diretamente imputáveis à transportadora não devem afetar mais de 25% dos voos.

Salvo motivos de força maior ou outros não imputáveis à transportadora, os serviços devem ser garantidos durante, pelo menos, um ano civil e apenas podem ser interrompidos após a apresentação de um pré-aviso com a antecedência mínima de seis meses em relação à data da interrupção.

– **Em termos de serviço postal:**

O transporte de envios postais que sejam expedidos pelo operador de serviço postal universal deve satisfazer os padrões de qualidade daquele serviço universal e outras exigências a que este esteja legalmente sujeito.

– **Em termos prestação de informação para a PGIT:**

A transportadora está obrigada a fornecer a informação que lhe for solicitada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, nos termos, formatos e prazos por este definidos, referente à sua atividade operacional e comercial, a fim de a mesma ser disponibilizada na Plataforma de Gestão Integrada dos Transportes (PGIT).

3. Atendendo à importância e especificidade das rotas em causa e ao caráter excepcional das exigências ligadas à continuidade dos serviços, as transportadoras comunitárias ficam informadas do seguinte:

- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas objeto das presentes obrigações deverão apresentar, previamente, um plano económico que comprove a sua capacidade de exploração dessas rotas durante um ano, de acordo com as obrigações impostas, e que demonstre um resultado operacional positivo no respetivo plano de exploração da operação;

- podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-Membro, nos termos Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas, e de um certificado adequado de operador aéreo;

- as transportadoras que pretendam dar início à exploração de uma ou várias rotas terão de demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas a que se candidatam, bem como os meios humanos associados, sem prejuízo de, pontualmente,

poderem subcontratar a outras transportadoras capacidade adicional para fazer face a acontecimentos imprevistos;

- as transportadoras terão de demonstrar que, à data de início da exploração, têm instalados ou contratados em cada ilha dos Açores os meios humanos, logísticos e técnicos para garantir a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora;

- as transportadoras terão de dispor na Região Autónoma dos Açores de adequadas estruturas técnicas, de serviços de operações de voo e de engenharia e manutenção de aeronaves e equipamento associado, próprias ou contratadas, previamente certificadas pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., nos termos da regulamentação em vigor;

- tendo em conta a especificidade das ligações, as transportadoras terão de demonstrar que a maioria dos membros da tripulação comercial que assegura as ligações fale e compreenda o português;

- as transportadoras poderão estabelecer acordos comerciais, nomeadamente de "interline" e de "codeshare";

- a interrupção da exploração do conjunto de rotas em causa, sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supracitadas, ou o não cumprimento das referidas obrigações, ocasionará a imposição de sanções administrativas e pecuniárias;

- as transportadoras poderão candidatar-se a uma ou diversas rotas, no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial da União Europeia;

- na eventualidade de mais de uma transportadora se candidatar à exploração da mesma rota, sem exigir compensação financeira e sem solicitar direitos exclusivos na rota, todas as transportadoras aéreas deverão cumprir escrupulosamente todas as obrigações de serviço público estabelecidas, exceto quanto a frequências e capacidades em que será considerado o efeito combinado das transportadoras que se candidataram a operar nessa rota. Para esse efeito, entender-se-á que cada transportadora será obrigada a oferecer, um mínimo de frequências e de capacidades correspondentes à divisão equitativa pelo número

de concorrentes, das frequências e capacidades definidas para essa rota no ponto 2 desta comunicação.

- As transportadoras devem remeter ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos, até trinta dias após o termo de cada estação IATA, o plano de exploração referente à estação IATA homóloga seguinte, para efeitos de aprovação.

- As imposições de obrigações de serviço público, definidas na presente comunicação, poderão ser alteradas ou ajustadas, por motivos de interesse público, mediante acordo a estabelecer entre as transportadoras e o departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes aéreos.

O contrato de concessão dos serviços aéreos regulares no interior da Região Autónoma dos Açores terá a duração de cinco anos.

As transportadoras comunitárias ficam informadas de que a Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, do Governo Regional dos Açores, garantirá o controlo da observância das obrigações de serviço público impostas.

As candidaturas e propostas deverão ser entregues na Direção Regional dos Transportes, da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, do Governo Regional dos Açores, no Largo do Colégio, n.º 4, 9500-054 Ponta Delgada, ou enviadas para o seguinte endereço de correio eletrónico drtransportes@azores.gov.pt.

ANEXO A

Capacidades globais mínimas de frequências, lugares oferecidos e carga

Mínimos Semanais				
Rota	Indicador	Inverno IATA	Verão IATA	Verão IATA (Julho e Agosto)
PDL/SMA/PDL	Frequências	9	11	14
	Lugares Oferecidos	900	1.100	1.200
	Capacidade Carga	10.000	10.000	10.000
PDL/TER/PDL	Frequências	30	30	37
	Lugares Oferecidos	2.500	2.500	3.000
	Capacidade Carga	25.000	25.000	25.000
PDL/HOR/PDL	Frequências	8	10	12
	Lugares Oferecidos	700	900	1.100
	Capacidade Carga	8.000	8.000	8.000
PDL/PIX/PDL	Frequências	2	5	9
	Lugares Oferecidos	200	500	900
	Capacidade Carga	2.000	5.000	5.000
PDL/SJZ/PDL	Frequências	0	0	5
	Lugares Oferecidos	0	0	400
	Capacidade Carga	0	0	2.000
PDL/FLW/PDL	Frequências	0	0	4
	Lugares Oferecidos	0	0	300
	Capacidade Carga	0	0	2.000
TER/GRW/TER	Frequências	9	9	12
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	9.000	9.000	9.000
TER/SJZ/TER	Frequências	9	9	9
	Lugares Oferecidos	900	900	900
	Capacidade Carga	7.000	7.000	7.000
TER/PIX/TER	Frequências	7	7	11
	Lugares Oferecidos	700	700	900
	Capacidade Carga	6.000	6.000	6.000
TER/HOR/TER	Frequências	10	10	12
	Lugares Oferecidos	800	800	1.000
	Capacidade Carga	8.000	8.000	8.000
TER/FLW/TER	Frequências	4	4	4
	Lugares Oferecidos	200	200	200
	Capacidade Carga	2.000	2.000	2.000

HOR/FLW/HOR	Frequências	6	8	10
	Lugares Oferecidos	500	700	900
	Capacidade Carga	5.000	5.000	5.000
HOR/CVU/HOR*	Frequências	3	3	5
	Lugares Oferecidos	75	75	150
	Capacidade Carga	500	500	1.000
CVU/FLW/CVU	Frequências	3	3	3
	Lugares Oferecidos	75	75	100
	Capacidade Carga	500	500	1.000

* Rota combinada com HOR/FLW/HOR e CVU/FLW/CVU

ANEXO B

Preço máximo normal económico (RT) (em euros)

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		69	173	115	175	173	173	175	173
FLW	69		175	118	178	175	175	178	175
GRW	173	175		175	175	173	173	175	113
HOR	115	118	175		178	175	175	178	173
PDL	175	178	175	178		175	175	118	175
PIX	173	175	173	175	175		173	175	173
SJZ	173	175	173	175	175	173		175	113
SMA	175	178	175	178	118	175	175		175
TER	173	175	113	173	175	173	113	175	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira

ANEXO C

Preço máximo de Residente (RT) (em euros)

	CVU	FLW	GRW	HOR	PDL	PIX	SJZ	SMA	TER
CVU		60	120	90	120	120	120	120	120
FLW	60		120	90	120	120	120	120	120
GRW	120	120		100	120	100	100	120	90
HOR	90	90	100		120	100	100	120	120
PDL	120	120	120	120		120	120	90	120
PIX	120	120	100	100	120		100	120	120
SJZ	120	120	100	100	120	100		120	90
SMA	120	120	120	120	90	120	120		120
TER	120	120	90	120	120	120	90	120	

CVU: Corvo; FLW: Flores; GRW: Graciosa; HOR: Horta; PDL: Ponta Delgada; PIX: Pico; SJZ: São Jorge; SMA: Santa Maria; TER: Terceira